



PROCESSO N.º	31.362-9/2019
DATA DO PROTOCOLO	11/11/2019
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
GESTOR	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO - PREFEITO
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

RAZÕES DO VOTO

17. Conforme já delineado no relatório, os fatos apontados nesta RNI referem-se às supostas irregularidades ocorridas na Concorrência n.º 006/2019, de 29/8/2019, que originou o Contrato n.º 783/2019, celebrado em 19/12/2019, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para modernização e melhorias do sistema de iluminação pública (iluminação LED) em vias públicas do Município de Rondonópolis.

18. Inicialmente, verifico que foram observados os requisitos de admissibilidade disciplinados pelo art. 5º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso (LO-TCE/MT), c/c os arts. 219 e 224 do RI-TCE/MT, vigente à época, pois se trata de responsáveis sujeitos à jurisdição deste Tribunal de Contas, cuja matéria é de competência desta Corte, razão pela qual ratifico seu conhecimento.

19. Após análise dos fatos elencados pela Secex, e do Parecer n.º 2.834/2020 do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer juízo de valor no que se refere às irregularidades que permaneceram.

20. Pois bem, respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa na instrução do processo, passo à análise das irregularidades detectadas que foram mantidas pela Secex, com a manifestação da defesa, as respectivas análises técnicas e, por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas.

Manifestação de defesa do Sr. Alfredo Vinícios Amoroso (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)





1) GB99. Licitação_Grave_99. Regime de Execução incompatível com o objeto a ser contratado, bem como com a qualidade dos projetos existentes (Acórdão nº 1.977/2013. Art. 47 da Lei nº 8.666/1993. Art 6º, inciso VIII, "a"). Irregularidade referente à licitação não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº. 17/2017-TCE/MT.

2) GB15. Licitação. Grave. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c art. 40, § 2º, I, II e IV, da Lei nº 8.666/1993; art.40, I, da Lei nº 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

3) GB11. Licitação. Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993; Acórdão 77/2002/TCU-Plenário, OT IBR 001/2006, Súmula Nº 177/TCU).

21. Inicialmente, o **Sr. Alfredo Vinícios Amoroso** afirmou¹ que todos os instrumentos convocatórios estão associados integralmente ao projeto básico/executivo e justificativa de qualificação técnica, que foi enviado pelas secretarias solicitantes, restringindo à Comissão Permanente de Licitação (CPL), apenas as cláusulas gerais.

22. Afirmou que foi o Engenheiro Eletricista, autor do projeto básico, o qual se manifestou pelo regime de empreitada por preço global, por entender que trata de serviço de baixa complexidade na execução e simplicidade nas medições, uma vez que as quantidades dos serviços foram previamente definidas.

23. Ainda destacou que, a empreitada por preço unitário deve ser preferida para objetos que por sua natureza, não permitam a precisa indicação dos quantitativos orçamentários, o que não é o caso da Concorrência n.º 006/2019. Também confirmou que a manifestação decisiva no parecer emitido pelo Procurador do Município quanto ao regime de execução de empreitada foi pelo preço global, conforme segue:

¹ Documento digital n.º 285424/2019.



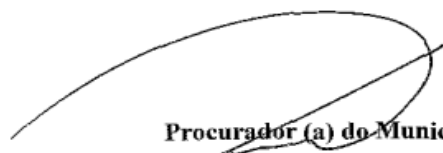


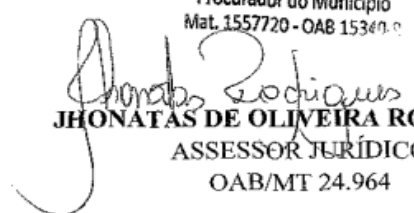
III – CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, restrita aos aspectos jurídicos-formais esta Procuradoria manifesta-se pela **viabilidade jurídica** da celebração da licitação na modalidade Concorrência nº 06/2019, desde que observados os requisitos contidos na legislação vigente correlata, bem como as recomendações dos Tribunais de Contas.

É o parecer. S.M.J.

Rondonópolis-MT, 23 de julho de 2019.


Procurador (a) do Município
Fábio Marques Barbosa
Procurador do Município
Mat. 1557720 - OAB 153491/0


JHONATAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/MT 24.964

Fonte: http://www.rondonopolis.mt.gov.br/transparencia_rondonopolis/servlet/contratos_v2?1.

24. Ao final esclareceu que a CPL apenas transcreveu o que o autor do projeto básico definiu, uma vez que ele é detentor de conhecimento técnico para definir qual é o melhor regime de execução, motivo pelo qual pugnou pela exclusão de sua responsabilidade, uma vez que as irregularidades mencionadas não guardam relação com sua competência.

Análise da Secex acerca da defesa do Sr. Alfredo Vinícios Amoroso (Presidente da CPL)

25. A unidade técnica registrou² que os argumentos da defesa do **Sr. Alfredo Vinícios Amoroso** não merecem prosperar, tendo em vista que, apesar de o defendente alegar que apenas seguiu a definição do projeto básico, ele assinou o edital, ou seja, validou e se responsabilizou pelas cláusulas editalícias, conforme abaixo:

² Documento digital n.º 60478/2020, às fls. 17-20.





A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS/MT, Estado de Mato Grosso, localizada à Avenida Duque de Caxias, n.º 526, Bairro Vila Aurora torna público que realizará licitação no dia 16 de julho de 2019, na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA do tipo MENOR PREÇO, sob a forma de execução indireta e regime de empreitada por preço global, tendo por finalidade a seleção e CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A MODERNIZAÇÃO E MELHORIAS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (ILUMINAÇÃO LED) EM VIAS PÚBLICAS NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETO BÁSICO E JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ENCAMINHADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA ANEXO AO EDITAL, de acordo com o que se encontra definido na especificação e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, cuja direção e julgamento serão realizados por sua Comissão Permanente de Licitação, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, alterações posteriores e demais legislações pertinentes, mediante as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

...

24. DO FORO

24.1 - Fica eleito o Foro da Comarca de Rondonópolis/MT para dirimir quaisquer dúvidas e/ou litígio oriundo da execução das obrigações previstas neste edital, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Rondonópolis/MT, 16 de julho de 2019.

Alfredo Vinícius Amoroso
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Fonte: Edital da Concorrência nº. 06/2019

26. Nesse sentido, a Secex enfatizou que ao assinar o edital, chancelou o processo e se responsabilizou pelas cláusulas editalícias.

27. Por outro lado, destacou que, ainda que tenha sido apresentada uma tabela com a quantificação e descrição dos materiais constantes no projeto básico, este mesmo projeto não definiu sequer quais as vias públicas seriam contempladas para as melhorias do sistema de iluminação, o que impossibilitou a previsão da quantidade necessária e suficiente dos materiais que seriam utilizados, ou seja, afirmou que a descrição da quantidade apresentada corresponderia apenas a uma mera expectativa de realização dos serviços, sendo que a utilização do regime de execução por preço unitário seria a mais apropriada, até porque, a obra seria remunerada por preço certo de unidades determinadas.

28. Ressaltou que, se entende por regime de execução, “a forma pela qual o objeto do contrato será executado”, conforme esteja planejando a administração, ou seja, a Secex enfatizou que o regime de execução deve ser escolhido em função da forma de pagamento a ser feita, com a seguinte recomendação: “Estabeleça o regime de





execução contratual de acordo com o critério de apuração do valor a ser pago ao particular, observando os conceitos fixados no art. 6º, inciso VIII, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal n.º 8.666/1993.

29. Expôs que o art. 47 da mencionada lei, exige o seguinte:

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

30. Dessa forma, afirmou que o projeto básico deve conter alto grau de detalhamento, com o objetivo de minimizar os riscos a serem absorvidos pela contratada durante a execução contratual, o que resultará em menores preços ofertados pelos licitantes. No caso em exame, o objeto é tão impreciso que levou a uma distorção de cerca de 100% entre o orçado pela administração e a melhor proposta, ou seja, foi orçado por R\$ 16 milhões e a proposta melhor classificada foi de R\$ 8 milhões, de modo que ficou demonstrado nos autos que, do jeito que foi feito, não se sabe o que se contrata, não se sabe o que se recebe e não se sabe o quanto vale, em razão de ser tudo por um preço global.

31. A Secex ainda enfatizou que, em resposta à impugnação de uma empresa licitante, a Administração municipal emitiu o Ofício n.º 882/2019/SINFRA/ROO (fls. 195/196 do processo licitatório), no qual não esclareceu quais seriam os locais em que seriam instaladas as luminárias.

32. Por fim, tendo em vista que **Sr. Alfredo Vinícios Amoroso**, presidente da CPL não agiu com a devida diligência, permitindo que irregularidades de fácil percepção fossem levadas adiante sem a devida correção. Assim, a Secex concluiu pela manutenção das presentes irregularidades sob sua responsabilidade.

Manifestação de defesa do Sr. Pedro Henrique de Melo Toledo (Engenheiro Orçamentista)





1) GB99. Licitação_Grave_99. Regime de Execução incompatível com o objeto a ser contratado, bem como com a qualidade dos projetos existentes (Acórdão nº 1.977/2013. Art. 47 da Lei nº 8.666/1993. Art 6º, inciso VIII, "a"). Irregularidade referente à licitação não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº. 17/2017-TCE/MT.

2) GB15. Licitação. Grave. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c art. 40, § 2º, I, II e IV, da Lei nº 8.666/1993; art.40, I, da Lei nº 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

3) GB11. Licitação. Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993; Acórdão 77/2002/TCU-Plenário, OT IBR 001/2006, Súmula Nº 177/TCU).

33. O defendente expôs inicialmente³ que além de a substituição de luminárias convencionais instaladas em vias públicas por luminárias LEDs ser de obra de engenharia sem grande complexidade, também é negócio comum a diversas empresas do ramo, uma vez que se trata de mera substituição. Nesse sentido, afirmou ser possível estimar com grande grau de precisão, quais materiais e serviços seriam necessários.

34. Nesse sentido, destacou que a empreitada por preço global foi adequada para os serviços contratados pela concorrência pública ora analisada.

35. Aliado a isso, expôs que, segundo levantamento realizado em 2017 pela concessionária de energia local, o município de Rondonópolis possuía cerca de 30.000 (trinta mil) luminárias utilizadas para a iluminação pública, sendo quase a totalidade delas do tipo convencional (vapor de sódio ou vapor metálico). Nesse sentido, afirmou que, com intuito de melhorar os níveis de iluminação nas vias públicas do município, bem como diminuir os custos com o consumo de energia elétrica, a gestão optou por trocar parte das luminárias pertencentes ao parque de iluminação pública por luminárias LEDs.

36. Por essa razão, foi elaborado o projeto básico para a substituição de 5.000 (cinco mil) luminárias pertencentes ao referido parque.

³ Documento digital n.º 287695/2019.





37. A defesa também enfatizou que, em se tratando de iluminação pública, as luminárias LEDs são o que há de mais eficiente e moderno no mercado, uma vez que garantem eficiência energética em razão do seu elevado fluxo luminoso para baixa potência elétrica.

38. Entretanto, ao realizar a especificação das luminárias a serem instaladas, se constatou que existem diversos modelos e fabricantes, ou seja, o defendente expôs que mesmo para uma potência elétrica idêntica, quando se trata de fluxo luminoso, os modelos se diferem muito. Assim, com o intuito de contratar luminárias com alto padrão de qualidade, foi especificado no memorial descritivo, um conjunto de características, quais sejam: potência elétrica máxima, fluxo luminoso mínimo e eficiência energética mínima.

39. Por conseguinte, explicou que as características da luminária descrita no item 1 da tabela 1, são: potência de até 100W e fluxo luminoso mínimo de 14.000 Lúmens. Ou seja, destacou que essas duas características em conjunto indicam que a luminária proposta deverá possuir uma eficiência mínima de 140LM/W. Assim, demonstrou que uma luminária que possua o fluxo luminoso mínimo exigido, e uma de potência maior que 100W, ela não será aceita, uma vez que não cumpre o critério de potência máxima. Por outro lado, uma luminária que atenda o critério do fluxo luminoso e tenha potência inferior a 100W, possui eficiência superior àquela exigida, sendo, portanto, a luminária que melhor atende os requisitos e que garantirá uma maior economia no consumo de energia.

40. Dessa forma, a defesa destacou que a cotação realizada pela Secex e aplicada na análise deste processo, em que apresenta o preço para diferentes potências de uma mesma marca de luminária, não deve ser considerada, uma vez que nenhuma das luminárias cotadas cumpre os requisitos do memorial descritivo.

41. Ademais, expôs que em razão do uso de tecnologia LED na iluminação pública ser relativamente novo, os itens de maior relevância na planilha orçamentária não são contemplados no SINAPI. Por essa razão, foram enviados e-mails para diversas





empresas solicitando cotação dos serviços constantes no memorial descritivo. Entretanto, afirmou que apenas 3 (três) empresas enviaram suas cotações.

42. A defesa destacou que apenas após o acesso a essas cotações, realizou de maneira correta a composição do preço, uma vez que não possuía nenhuma base econômica para afirmar que as cotações fornecidas condiziam ou não com o valor praticado no mercado, motivo pelo qual, afirmou que não houve erro na elaboração da planilha orçamentária.

43. Por fim, tendo em vista que o projeto básico e seus anexos são transparentes nas especificações dos serviços a serem realizados, o defendente pugnou pelo acolhimento da defesa apresentada e pela improcedência da presente RNI.

Análise da Secex acerca da defesa do Sr. Pedro Henrique de Melo Toledo (Engenheiro Orçamentista)

44. Após analisar a defesa apresentada pelo Sr. Pedro Henrique de Melo Toledo, a Secex esclareceu⁴ que embora o defendente alegue que foi possível estimar com precisão quais os materiais seriam utilizados, os argumentos apresentados não foram acolhidos, uma vez que não foi informado, quais as vias públicas seriam contempladas com o serviço de iluminação pública, ou seja, o defendente apenas expôs qual o tipo de material que seria empregado, e não sua quantidade.

45. Enfatizou que o próprio defendente afirmou que o levantamento feito no ano de 2017, previa cerca de 30 mil luminárias, ou seja, a defesa trouxe apenas dados estimativos.

46. Nesse sentido, a Secex destacou que, como não foram definidos previamente quais os locais em que os serviços seriam realizados, e que a descrição apresentada corresponderia apenas a uma estimativa dos serviços, a utilização do regime de execução por preço unitário seria a mais apropriada, tendo em vista que a obra seria remunerada por preço certo de unidades determinadas, conforme se extrai do

⁴ Documento digital n.º 178854/2021.





Acórdão n.º 1978/2013/TCU – Plenário:

9.3.2. a empreitada por preço global, em regra, em razão de a liquidação de despesas não envolver, necessariamente, a medição unitária dos quantitativos de cada serviço na planilha orçamentária, nos termos do art. 6º, inciso VIII, alínea 'a', da Lei 8.666/93, deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual; enquanto a empreitada por preço unitário deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como são os casos de reformas de edificação, obras com grandes movimentações de terra e interferências, obras de manutenção rodoviária, dentre outras; (grifou-se).

47. Assim, ressaltou que o regime de execução contratual deve ser de acordo com o critério de apuração do valor a ser pago ao particular, conforme preceitua o art. 6º, inciso VIII, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal n.º 8.666/1993:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...);

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

48. Registrou, ainda, que o art. 47 da mencionada lei, exige que nas contratações por preço global, a Administração disponibilize, junto com o edital, todos os elementos e informações necessárias para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total conhecimento do objeto licitado. Ou seja, expôs que deve haver muito detalhamento com o objetivo de minimizar os riscos a serem absorvidos pela contratada durante a execução contratual, o que resultará em menores preços ofertados pelos licitantes.

49. Porém, a Secex enfatizou que a Administração de Rondonópolis fez a previsão de compra e instalação de 2.000 (duas mil) luminárias tipo LED de até 100W, e





3.000 (três mil) de até 160W, orçado em mais de 12 milhões de reais, conforme exposto a seguir:

CÓDIGO SINAPI	ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANTIDADE PREVISTA	VALOR UNITÁRIO	TOTAL DO VALOR COM BDI	TOTAL DO SERVIÇO	PESO %	VAL
		INSTALAÇÕES ELÉTRICAS						100,00	R\$
COTAÇÃO	1.0	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA VIÁRIA TIPO LED DE ATÉ 100W (CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO)	UNID	3000,00	R\$ 1.784,00	R\$ 2.034,12	R\$ 4.068.233,60	24%	
COTAÇÃO	2.0	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA VIÁRIA TIPO LED DE ATÉ 160W (CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO)	UNID	3000,00	R\$ 2.489,00	R\$ 2.815,15	R\$ 8.445.461,40	61%	
COTAÇÃO	3.0	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE BRAÇO DE 2500 3.000MM DIÂMETRO DE 45 A 65MM (CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO)	UNID	4190,00	R\$ 296,75	R\$ 340,63	R\$ 1.427.259,60	9%	
COTAÇÃO	4.0	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE DE CONCRETO CIRCULAR 15/300	UNID	24,00	R\$ 4.086,00	R\$ 4.693,95	R\$ 110.717,96	1%	

Fonte: Processo Licitatório da Concorrência nº. 006/2019 – Orçamento-base.

Fonte: Documento digital n.º 256953/2019, à fl. 6.

50. Dessa forma, considerando que não há possibilidade de se pagar globalmente por isso, uma vez que a Prefeitura Municipal de Rondonópolis não definiu sequer o que vai receber, se luminárias de 50 ou 100W ou de 110 ou 160W, a Secex não acolheu as alegações da defesa e concluiu pela permanência da irregularidade.

Manifestação de defesa do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo (Prefeito)

2) GB15. Licitação. Grave. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c art. 40, § 2º, I, II e IV, da Lei nº 8.666/1993; art.40, I, da Lei nº 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

3) GB11. Licitação. Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993; Acórdão 77/2002/TCU-Plenário, OT IBR 001/2006, Súmula Nº177/TCU).

4) GB06. Licitação. Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

51. Inicialmente, o defendente esclareceu⁵ que conforme Orientação Técnica n.º 001/2016 do IBRAOP (Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas), que visa uniformizar o entendimento quanto à definição do projeto básico estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993, o projeto básico que antecipou a Concorrência Pública n.º 006/2019 está de acordo com o art. 3º, § 1º, I c/c art. 6º, IX e art. 40, § 2º, I, II e IV, da

⁵ Documento digital n.º 289703/2019.





mencionada lei de licitações.

52. Quanto ao apontamento de ausência de definição dos locais em que os serviços seriam executados, o defendente esclareceu que tal assertiva não merece prosperar, tendo em vista que o processo teve 16 (dezesesseis) empresas participantes de todo o País, e nenhuma delas tiveram dificuldades em elaborar suas propostas.

53. A defesa ainda afirmou que, independentemente da via pública onde ocorrerá a substituição, é possível estimar com grande grau de precisão, quais os materiais seriam necessários para a correta instalação da nova luminária, ou seja, bastaria apenas observar uma luminária existente.

54. Ainda enfatizou que, de acordo com o entendimento do engenheiro que elaborou o memorial descritivo, a opção de empreitada por preço global se justifica em razão de o projeto básico possuir grande grau de precisão para a correta substituição das referidas luminárias.

55. Quanto ao apontamento de sobrepreço, a defesa arguiu que diferentemente do afirmado pela Secex, isso não ocorreu, tendo em vista que não é apenas a potência da luminária que deve ser levada em conta, mas também o fluxo luminoso, ou seja, destacou que as principais características são, potência de até 140W e fluxo luminoso mínimo de 14.000 Lúmens, que quando somados, indicam que a luminária proposta deverá possuir uma eficiência mínima de 140LM/W, conforme demonstrado no projeto básico, abaixo:





PROJETO BÁSICO

1. ESPECIFICAÇÕES

A referida contratada se trata do fornecimento e instalação de:

Tabela 01 – Descrição dos Materiais

Item	Descrição	Unidade	Quantidade
1	Fornecimento e instalação de luminária viária tipo LED de até 100W, fluxo luminoso mínimo de 14.000 Lúmens; corpo em alumínio injetado; tomada para rele fotoeletrico e driver incorporado à luminária, grau de proteção IP66 e IK08 (mín.), temperatura de cor 4.000k (± 10%), eficiência mínima 140LM/W, índice de reprodução de cor $\geq 70\%$; ângulo de abertura $\geq 120^\circ$; garantia 5 anos; tensão de alimentação de entrada 120- 277V/60Hz; montagem em topo de poste ou braço, diâmetros de 45 a 65mm com regulagem do ângulo de inclinação 5 graus mínimo e com certificado INMETRO emitido por OCP credenciado.	UNID.	2000
2	Fornecimento e instalação de luminária viária tipo LED de até 160W, fluxo luminoso mínimo de 22400 Lúmens, corpo em alumínio injetado, tomada para rele fotoeletrico e driver incorporado à luminária, grau de proteção IP66 e IK08 (mín.), temperatura de cor 4.000k (±10%), eficiência mínima 140LM/W, índice de reprodução de cor $\geq 70\%$, ângulo de abertura $\geq 120^\circ$ garantia 5 anos, tensão de alimentação de entrada 120- 277V/60Hz, montagem em topo de poste ou braço, diâmetros de 45 a 65mm com regulagem do ângulo de inclinação 5 graus mínimo e com certificado INMETRO emitido por OCP credenciado.	UNID.	3000

Documento digital n.º 289703/2019, às fls. 24-38.

56. A título de exemplo, a defesa explicou que, se uma luminária possui o fluxo luminoso mínimo exigido e uma potência maior que 100W não seria aceita, uma vez que não cumpre o critério de potência máxima. Por outro lado, se uma luminária cumpre o critério do fluxo luminoso e tenha potência inferior a 100W, ela possui eficiência superior àquela exigida. Ou seja, expôs que a luminária que melhor atende os requisitos é a que garante uma maior economia no consumo de energia.

57. No que tange à cotação realizada pela Secex, no sentido de que há preço para diferentes potências de uma mesma marca de luminárias, ela não deve ser considerada, tendo em vista que nenhuma das luminárias relacionadas cumpre os requisitos do memorial descritivo. Além disso, ressaltou que o uso da tecnologia LED na iluminação pública é relativamente nova, uma vez que os itens de maior relevância na planilha orçamentária não são contemplados na tabela do SINAPI.





61. Por fim, em razão de ter sido demonstrada e comprovada a adequação dos preços praticados e a consequente ausência de sobrepreço, a defesa requereu seja acolhida a presente tese defensiva para declarar a presente RNI improcedente.

Análise da Secex acerca da defesa do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo (Prefeito)

62. Ao analisar a defesa do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, a Secex destacou inicialmente que o próprio gestor afirmou que não foram definidos os locais em que ocorreriam as substituições, motivo pelo qual, ficou comprovado que a substituição de 5.000 (cinco mil) luminárias, se tratava de apenas uma estimativa baseada em um levantamento realizado em 2017, no qual foi constatado que o Município de Rondonópolis possuía cerca de 30.000 (trinta mil) luminárias utilizadas para a iluminação pública.

63. Enfatizou que não foram apresentados critérios para o levantamento das quantidades necessárias dos serviços a serem licitados.

64. Destacou que, segundo a proposta estabelecida no memorial descritivo, a exemplo do item I, da tabela I, a potência de até 100W e o fluxo luminoso mínimo de 14000 Lúmens, não apresenta precisão no projeto, uma vez que isso possibilita que os licitantes ofereçam luminárias LEDs com potência inferior que 100W, mesmo que o fluxo luminoso mínimo exigido seja de 14000 Lúmens.

65. Nesse sentido, a Secex afirmou que ficou comprovado que o edital, o projeto básico e a planilha orçamentária da Administração, se mostraram insuficientes para a delimitação do objeto a ser contratado.

66. Por fim, acerca das irregularidades classificadas como **GB15** e **GB11**, que tratam respectivamente de especificação imprecisa e deficiência do projeto, a Secex não acolheu a tese defensiva, e concluiu que a responsabilidade do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito do Município de Rondonópolis, se origina da conduta omissiva, tendo em vista que permitiu e formalizou o procedimento licitatório da





Concorrência Pública n.º 006/2019, com o objeto impreciso, configurando ato contrário aos pressupostos básicos da licitação e descumprimento de condição indispensável à competição.

67. Quanto à irregularidade **GB06** que trata acerca do sobrepreço, a Secex entendeu que as alegações do gestor são improcedentes, uma vez que não houve uma adequada previsão dos preços no orçamento-base de forma condizente com os preços praticados no mercado. Nesse sentido, afirmou que antes de cancelar o certame, a autoridade competente deveria checar se os atos produzidos por aqueles que se encontravam sob sua hierarquia, estavam em conformidade com a legislação de regência.

68. Ou seja, a Secex expôs que era de se esperar que o responsável pela elaboração da planilha orçamentária, que serviria de base para a contratação, procedesse com cotações obtidas com fornecedores ou prestadores de serviços locais, confrontando as cotações com dados de negócios efetivamente realizados, a fim de evitar o sobrepreço de mais de 8 milhões de reais na licitação em análise, ao comparar os preços contratados com os preços paradigmas selecionados, fato este que não ocorreu.

69. Assim, com base na Orientação Técnica – OT-IBR 05/2012 do IBRAOP, esclareceu que se configura sobrepreço o valor representativo da diferença positiva entre o orçamento contratado e o orçamento paradigma.

70. Dessa forma, a Secex não acolheu a tese defensiva e manteve a responsabilização do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, quanto ao sobrepreço apurado no valor de pelo menos R\$ 8.383.218,59 (oito milhões, trezentos e oitenta e três mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos).

Manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 2.834/2020)

Responsáveis: Alfredo Vinicius Amoroso e Pedro Henrique de Melo Toledo

1) GB99. Licitação. Grave. Regime de Execução incompatível com o objeto a ser contratado, bem como com a qualidade dos projetos existentes (Acórdão





1.977/2013. Art. 47 da Lei nº 8.666/1993. Art 6º, inciso VIII, “a”). Irregularidade referente à licitação não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 017/2010-TCE/MT.

71. O MPC enfatizou⁶ inicialmente, que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.

72. Explicou que entre os regimes passíveis de serem adotados, há o da empreitada por preço global, ou seja, aquele que se contrata a obra ou o serviço por preço certo e total, e o da empreitada por preço unitário, que ocorre quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas, conforme explicitado pelo art. 6º, VIII, “a” e “b”, da Lei Federal n.º 8.666/1993.

73. Assim, o MPC entendeu que a empreitada por preço global deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, as quantidades dos serviços a serem executados com boa margem de precisão, enquanto a empreitada por preço unitário deve ser preferida para objetos que por sua natureza não permitam a precisa indicação dos quantitativos orçamentários.

74. O MPC também ressaltou que o art. 47 da Lei nº 8.666/1993⁷, exige que nas contratações por preço global, a Administração disponibilize, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto licitado.

75. Nesse sentido, demonstrou que o Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 1978/2013/TCU-Plenário, tratou o referido tema no seguinte sentido:

9.3.2. a empreitada por preço global, em regra, em razão de a liquidação de despesas não envolver, necessariamente, a medição unitária dos quantitativos de cada serviço na planilha orçamentária, nos termos do art. 6º, inciso VIII, alínea 'a', da Lei 8.666/93, deve ser adotada quando for possível definir previamente no

⁶ Documento digital n.º 67788/2020.

⁷ Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.





projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

76. Expôs que o TCE/MT também segue a mesma linha, cujo texto dispõe:

A adoção do regime de empreitada por preço global demanda projeto básico que esteja perfeitamente atrelado ao objeto, constando todos os elementos e informações necessárias para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto licitado, sendo que os pagamentos serão realizados à medida que as etapas previstas no cronograma físico-financeiro forem sendo executadas e atestadas pelo fiscal do contrato. (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 388/2018 - TP. Julgado em 25/09/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/10/2018. Processo nº 8.949-4/2016).

77. Dessa forma, o MPC ratificou o entendimento da Secex tendo em vista a imprecisão contida na elaboração do projeto básico, em razão da ausência da descrição das vias públicas contempladas com a instalação das novas lâmpadas tipo LED a serem adquiridas pela municipalidade.

78. Reforçou que não há que se falar em ausência de responsabilidade dos **Srs. Alfredo Vinícios Amoroso** (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) e **Pedro Henrique de Melo Toledo** (Engenheiro Orçamentista), uma vez que eles respondem pelas ausências ou falhas na caracterização do objeto licitado, que poderiam por eles identificadas e corrigidas antes da realização do certame.

79. Ainda enfatizou que já existe um instrumento contratual decorrente do certame licitatório, qual seja, o Contrato n.º 783/2019, celebrado em 19/12/2019 com a empresa Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A, no valor de R\$ 7.152.427,30 (sete milhões, cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta centavos), com vigência até 19/7/2021.

80. Nesse sentido, considerando todo o contexto apresentado e na busca da boa e regular execução contratual decorrente do certame em análise, denota-se a necessidade de READEQUAÇÃO do Contrato n.º 783/2019, fazendo-se especificar de forma expressa todas as vias públicas do Município de Rondonópolis-MT que serão





contempladas com a instalação das lâmpadas tipo LED adquiridas pela Prefeitura Municipal, para fins do necessário controle externo pelo TCE/MT e demais órgãos de controle, bem como do controle social pela sociedade local.

81. Por conseguinte, considerando o nexo de causalidade entre a conduta dos responsáveis e a ilegalidade apontada com grave infração à norma legal orçamentária, o Ministério Público de Contas acompanhou parcialmente ao entendimento da Secex pela manutenção da irregularidade classificada como **GB99**, com aplicação de multa aos Srs. **Alfredo Vinícius Amoroso**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e **Pedro Henrique de Melo Toledo**, Engenheiro Eletricista orçamentista responsável pela elaboração do projeto básico, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, c/c o art. 286, II, do antigo Regimento Interno do TCE/MT e Art. 2º, II, da Resolução nº 17/2016.

82. O MPC ainda se manifestou pela expedição de determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis-MT, para que proceda a readequação do Contrato n.º 783/2019, no prazo de 30 dias, via termo aditivo, fazendo-se especificar de forma expressa, todas as vias públicas do Município de Rondonópolis-MT, que serão contempladas com a instalação das lâmpadas tipo LED adquiridas pela Prefeitura Municipal, sob pena de multa por descumprimento de decisão do TCE/MT.

83. Por fim, se manifestou pela instauração de processo de monitoramento do cumprimento da respectiva decisão do TCE/MT.

84. O MPC também se manifestou acerca das seguintes irregularidades e responsáveis abaixo:

Responsáveis: José Carlos Junqueira de Araújo, Alfredo Vinicius Amoroso e Pedro Henrique de Melo Toledo

2) GB15. Licitação. Grave. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c art. 40, § 2º, I, II e IV, da Lei nº 8.666/1993; art.40, I, da Lei nº 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

3) GB11. Licitação. Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto





ambiental e às normas de acessibilidade quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993; Acórdão 77/2002/TCU-Plenário, OT IBR 001/2006, Súmula Nº177/TCU).

85. Com relação a esses apontamentos, o MPC explicitou que eles guardam estreita relação com o anterior, no entanto, além de a Secex ter atribuído responsabilidades aos Srs. Alfredo Vinícios de Amoroso (Presidente da CPL) e Pedro Henrique de Melo Toledo (Engenheiro Orçamentista) acrescentou o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo (Prefeito).

86. Assim, reafirmou que a Administração tem o dever de definir todos os elementos necessários para o conhecimento preciso do que será executado e entregue à sociedade, de modo a possibilitar a elaboração de proposta de preços adequada que atenda ao interesse público de forma eficiente e econômica, bem como que permita a fiscalização e recebimento dos serviços, baseada em especificações técnicas objetivas.

87. Dessa forma, MPC expôs que a responsabilidade do gestor se origina da conduta omissiva, ao permitir e formalizar o procedimento licitatório da Concorrência n.º 006/2019, com objeto grosseiramente impreciso, configurando-se ato contrário aos pressupostos básicos da licitação e caracterizando-se, neste caso, o descumprimento de condição indispensável à competição.

88. Nesse sentido, não há que se falar em ausência de responsabilidade do presidente da Comissão Permanente de Licitação e do servidor autor do Projeto Básico, tendo em vista que, conforme já manifestado na irregularidade anterior, eles respondem pelas ausências ou falhas na caracterização do objeto licitado, que poderiam ser por eles identificadas e corrigidas antes da realização do certame.

89. Diante disso, tendo em vista que ficou demonstrado nos autos, ato contrário aos pressupostos básicos da licitação e deficiência do projeto básico com a consequente imprecisão do objeto licitado no que se refere à constatação de definições insuficientes, o MPC alinhou ao entendimento da Secex e opinou pela permanência das irregularidades classificadas como **GB15** e **GB11**, com aplicação de multa aos Srs. José Carlos Junqueira de Araújo - Prefeito, Alfredo Vinícios Amoroso – Presidente da





Comissão de Licitação e Pedro Henrique de Melo Toledo – Engenheiro Orçamentista, na medida de suas responsabilidades, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

90. Por conseguinte, o MPC passou a analisar a última irregularidade que permaneceu, com os seguintes responsáveis:

Responsáveis: José Carlos Junqueira de Araújo e Pedro Henrique de Melo Toledo

4) GB 06. Licitação. Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

91. Em primeiro lugar, expôs que o orçamento da Administração foi elaborado pelo Sr. Pedro Henrique de Melo Toledo, Engenheiro Eletricista, com base em cotações, no valor estimado de R\$ 16.633.370,21 (dezesesseis milhões, seiscentos e trinta e três mil, trezentos e setenta reais e vinte e um centavos).

92. Destacou que as cotações foram feitas com 3 (três) empresas, cujas sedes são instaladas fora do Estado de Mato Grosso, quais sejam: 1. Ilumitech – Salvador/BA; 2. Eletrical Mercantil Construção e Iluminação Pública Ltda – Osasco/SP; 3. SRE – Engenharia e Construções Ltda – Brasília/DF, de modo que o preço de referência da Administração se baseou pela mediana de cada item, chegando ao valor global de mais de 16 milhões de reais.

93. Enfatizou que na fase externa do certame, foi publicada a divulgação das licitantes habilitadas, a qual ensejou as seguintes propostas de preços:





	Empresa licitante	Proposta de preços
1	Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A	R\$ 7.152.427,30
2	Construtora Remo Engenharia	R\$ 7.499.532,76
3	Selt Engenharia Ltda	R\$ 7.547.892,84
4	Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda-EPP	R\$ 8.250.151,62
5	Tecnoluz Eletricidade Eireli	R\$ 9.053.678,40
6	Ilumitech Construtora Ltda	R\$ 9.618.936,20
7	Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda	R\$10.886.710,84

Imagem extraída do Relatório Técnico Conclusivo, fl. 20

94. Desse modo, o MPC expôs que ficou demonstrado pela Secex, que o preço de mercado estimado para os serviços contemplados na Concorrência nº. 006/2019 é de R\$ 8.250.151,62 (oito milhões, duzentos e cinquenta mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), considerando-se a mediana das propostas encaminhadas pelos licitantes habilitados, o que ocasionou uma diferença de R\$ 8.383.218,58 (oito milhões, trezentos e oitenta e três mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), quando comparados com os preços orçados pela Administração, cujo valor global do orçamento-base foi de R\$ 16.633.370,21 (dezesesseis milhões, seiscentos e trinta e três mil, trezentos e setenta reais e vinte e um centavos).

95. Desse modo, considerando que não houve, pela gestão municipal, um apurado e adequado cuidado na previsão dos preços contidos no orçamento-base, referenciais com os preços praticados no mercado, considerando ainda que o nexo de causalidade entre a conduta dos responsáveis e a ilegalidade apontada, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Secex pela manutenção da irregularidade **GB06**, com aplicação de multa aos Srs. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal e Pedro Henrique de Melo Toledo, Engenheiro Orçamentista, na medida de suas responsabilidades, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

96. Por fim, o Ministério Público de Contas, em consonância parcial com a Secex, se manifestou pelo conhecimento e procedência parcial da Representação de Natureza Interna, em virtude da permanência das irregularidades, com aplicação de multa aos responsáveis, expedição de determinação à atual gestão municipal e





instauração de monitoramento da decisão do TCE/MT.

Conclusão deste Relator

97. De acordo com o relatório técnico conclusivo da Secex de Obras e Infraestrutura, as alegações defensivas dos responsáveis não devem ser acolhidas. No mesmo sentido, o MPC também entendeu pela manutenção das irregularidades **GB99**, **GB15**, **GB11** e **GB06**, com seus respectivos responsáveis.

98. Após analisar todo o contexto e a farta fundamentação trazida aos autos pelas defesas dos respectivos responsáveis, Secex, e pelo MPC, faço a análise da apreciação das defesas, exarada pela Secex e da opinião do Ministério Público de Contas.

99. Inicialmente, cumpre destacar que as irregularidades a seguir expostas, bem como suas respectivas responsabilidades, serão tratadas de forma conjunta, uma vez que foram atribuídas tanto para o **Sr. Alfredo Vinícios Amoroso** (Presidente da CPL), quanto para o **Sr. Pedro Henrique de Melo Toledo** (Engenheiro Orçamentista):

1) GB99. Licitação_Grave_99. Regime de Execução incompatível com o objeto a ser contratado, bem como com a qualidade dos projetos existentes (Acórdão nº 1.977/2013. Art. 47 da Lei nº 8.666/1993. Art 6º, inciso VIII, "a"). Irregularidade referente à licitação não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº. 17/2017-TCE/MT.

2) GB15. Licitação. Grave. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c art. 40, § 2º, I, II e IV, da Lei nº 8.666/1993; art.40, I, da Lei nº 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

3) GB11. Licitação. Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993; Acórdão 77/2002/TCU-Plenário, OT IBR 001/2006, Súmula Nº177/TCU).

100. Com relação à manifestação de defesa do Sr. **Alfredo Vinícios Amoroso**, primeiramente é importante enfatizar que ela merece ser acolhida, tendo em vista que ele já recebeu prontos tanto o projeto básico/executivo, quanto suas justificativas de qualificação técnicas, ou seja, ficou evidenciado nos autos que o defendente apenas





transcreveu o que o autor do projeto básico tinha definido, e apenas deu sequência na licitação, conforme se comprova pela solicitação da secretaria interessada, colacionada abaixo:



Secretaria Municipal de Infraestrutura
RONDONÓPOLIS - MT
www.rondonopolis.mt.gov.br | engenharia.sinfra@gmail.com



MEMO/057/2019/PROJETO/SINFRA

Da: Secretaria Municipal de Infraestrutura

Para: Secretaria Municipal de Planejamento, Coordenação e Controladoria

Encaminhamos o projeto básico (em anexo) para a formalização de processo e instauração de procedimento licitatório, referente a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A MODERNIZAÇÃO E MELHORIAS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (ILUMINAÇÃO LED), NESTE MUNICÍPIO, NO VALOR DE R\$ 16.633.370,21 (DEZESSEIS MILHÕES SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS MIL TREZENTOS E SETENTA REAIS E VINTE E UM CENTAVOS).**

De acordo. Encaminhe-se para consideração superior.


Rondonópolis/MT, 21 de junho de 2019.


INGRID TOMAZELE

Secretária Municipal de Infraestrutura

Aprovo. Encaminhe-se para Secretaria de Administração para providências.

Rondonópolis/MT, 21 de junho de 2019.


JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

Sol. 1911 -
1912
Proc. 1353
ed. 337

Fonte: http://www.rondonopolis.mt.gov.br/transparencia_rondonopolis/servlet/contratos_v2?1

101. Importante salientar que, conforme exposto pelo defendente, quem detém o conhecimento técnico para definir qual é o melhor regime de execução, é o autor do projeto básico. No mesmo sentido, expôs que as exigências para habilitação são





inerentes à etapa de planejamento da contratação, já anteriormente definidas pelos órgãos demandantes, conforme dispõe jurisprudência firmada pelo TCU, a seguir exposta:

O TCU reafirmou seu entendimento de que “exigências de habilitação são inerentes à etapa de planejamento da contratação, razão pela qual irregularidades apuradas nessa fase não podem ser imputadas aos integrantes da comissão de licitação, designada para a fase de condução do certame”.

O pregoeiro, no caso, teve sua culpabilidade afastada pela inserção de cláusula restritiva no edital. O Min. relator assentou que “é atribuição da área técnica solicitante definir os requisitos de habilitação necessários para as contratações por ela solicitadas e motivar essa definição”.

Acórdãos citados: 702/16 - Plenário e 4436/18-1ª Câmara.

102. Outro detalhe que merece ser demonstrado, é com relação à justificativa de opção por empreitada por preço global, uma vez que ela não foi elaborada pelo defendente (Presidente da CPL), mas pelo Engenheiro Orçamentista, conforme segue:





JUSTIFICATIVA DE OPÇÃO POR EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL

Uma vez que a Modernização e Melhorias do Sistema de Iluminação Pública através das obras necessárias para instalação de luminárias LEDs em Vias Públicas se trata de serviço com baixa complexidade na execução e simplicidade nas medições (medições por etapa concluída), o processo de modernização de iluminação aludido possuirá Regime de Execução Contratual do tipo Empreitada por Preço Global.

O regime de execução supracitado, possui as vantagens de gerar um menor custo para a administração pública na fiscalização da obra, evita a assinatura de aditivos bem como incentiva o contratado a cumprir os prazos de execução.

Tendo em vista o acima disposto, com o objetivo de agilizar o processo de execução dos serviços constantes no objeto deste projeto básico, bem como visando o bem do erário, a opção pelo regime de execução contratual do tipo Empreitada por Preço Global é justificada.

Pedro Henrique de Melo Toledo
Engenheiro Eletricista
CREA/MT 040482

PEDRO HENRIQUE DE MELLO TOLEDO

Analista Instrumental

103. Assim, tendo em vista que possíveis deficiências no projeto básico, bem como a escolha da opção por preço global não podem ser imputadas ao Presidente da CPL, acolho a tese apresentada pelo defendente e afasto essas irregularidades classificadas com **GB99**, **GB15** e **GB11** de sua responsabilidade.

104. Acerca da manifestação de defesa do **Sr. Pedro Henrique de Melo Toledo** (Engenheiro Orçamentista), sobre as mesmas irregularidades acima tratadas, cumpre destacar que sua defesa também merece ser acolhida, tendo em vista que, além de explicar as características da luminária, ele comprovou que antes de realizar a composição do preço, solicitou de diversas empresas, cotação dos serviços constantes no memorial descritivo, porém, informou que apenas 3 (três) retornaram seu contato, conforme segue:





000034

São Paulo, 14 de junho de 2019

Ao
Município de Rondonópolis – MT - CNPJ: 03.347.101/0001/21
a/c: Sr. Samuel de Souza – Assessor de Obras de Instalações Elétricas

Ref.: Orçamento para Instalação de LEDs

ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 04.375.003/0001-60 e Inscrição Estadual nº 055.084.189, com sede à Rua Luís Viana nº 6462, Conjunto Manhattan Square – Edifício Wall Street West – Bloco B, Sala 207 – Bairro Patamares – Salvador – BA – CEP: 41680-400, tendo em vista as alterações societárias mencionadas, vem respeitosamente a presença de V.sa, apresentar o seguinte orçamento válido por 60 dias:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	Fornecimento e instalação de luminária viária tipo LED de até 100W, fluxo luminoso mínimo de 14.000 lumens, corpo em alumínio anodado, bornada para rede fotoelétrico e driver incorporado à luminária, grau de proteção IP66 e IK08 (min), temperatura de cor 4000K (+/-10%), eficiência mínima 140 lm/w, índice de reprodução de cor maior ou igual 70%, ângulo de abertura maior igual 120°, garantia 5 anos, tensão de alimentação de entrada 120-277V/60Hz, montagem em topo de poste e braço, diâmetros de 45 a 65mm com regulagem do ângulo de inclinação 5 graus mínimo e com certificado INMETRO emitido por OCP credenciado.	Un	2.000	R\$ 1.627,00	R\$ 3.254.000,00
2	Fornecimento e instalação de luminária viária tipo LED de até 160W, fluxo luminoso mínimo de 22.400 lumens, corpo em alumínio anodado, bornada para rede fotoelétrico e driver incorporado à luminária, grau de proteção IP66 e IK08 (min), temperatura de cor 4000K (+/-10%), eficiência mínima 140 lm/w, índice de reprodução de cor maior ou igual 70%, ângulo de abertura maior igual 120°, garantia 5 anos, tensão de alimentação de entrada 120-277V/60Hz, montagem em topo de poste e braço, diâmetros de 45 a 65mm com regulagem do ângulo de inclinação 5 graus mínimo e com certificado INMETRO emitido por OCP credenciado.	Un	3.000	R\$ 2.588,00	R\$ 7.704.000,00
3	Fornecimento e instalação de braço de 2500-3.000mm diâmetro de 45 a 65mm (braço para iluminação pública tipo com acabamento - deve ser sem fio de rebabas, cantos vivos, achatamento de seções ou outros defeitos incompatíveis com o seu uso. Proteção Superficial - deve ser zincado por imersão a quente conforme a NBR 6323).	Un	4.190	R\$ 301,58	R\$ 1.263.620,20
4	Fornecimento e instalação de Poste de Concreto Circular 15/300	Un	24	R\$ 4.046,00	R\$ 97.104,00
5	Fornecimento e instalação de haste cobreada copperweld pr. armazenamento 80" x 3,00m, com cavador.	Un	5.000	R\$ 112,47	R\$ 562.350,00
6	Fornecimento e instalação de relé fotoelétrico 10 A, 127/220 V, IP54, 1NA.	Un	5.000	R\$ 25,00	R\$ 125.000,00
7	Fornecimento e instalação de cabo de cobre, tipo PP, com isolamento anti-chama, seção 3x3 5mm², 01 km - Flexível	m	25.000	R\$ 7,98	R\$ 199.500,00
8	Fornecimento e instalação de Cabo de Cobre Flexível isolado 2,5mm², anti-chama 450/750 v.	m	50.000	R\$ 2,75	R\$ 137.500,00
9	Fornecimento e instalação de cinta para poste circular 180-300mm	Un	6.904	R\$ 85,00	R\$ 586.840,00
10	Fornecimento e instalação de parafusos 16/45-16/35mm	Un	14.808	R\$ 5,74	R\$ 84.997,92
11	Fornecimento e instalação de Parafusos 18/250-16/300mm	Un	1.476	R\$ 9,88	R\$ 14.730,48
12	Fornecimento e instalação de Conector Perfurante CDP-70 10-6/5mm x 1,5-10mm.	Un	10.000	R\$ 5,97	R\$ 59.700,00
13	Serviço de Elaboração de Projetos por ponto de IP projetado	Un	5.000	R\$ 10,00	R\$ 50.000,00
14	Serviço de Desmontagem das luminárias retiradas, com a separação e acondicionamento dos materiais, incluindo braços, reatores, fiação e relé fotoelétrico.	Un	5.000	R\$ 85,00	R\$ 425.000,00
					R\$ 14.944.343,60

ATENCIOSAMENTE,

ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA

www.ilumitech.com.br - CNPJ: 04.375.003/0001-60 - contato@ilumitech.com.br

Filial SP: Rua Iguazu 110, Luz, São Paulo/SP, CEP: 01107-050 - (11) 2506-5416 / 5516
Matriz: Avenida Luis Viana nº 6462, Conj. Manhattan Square, Ed. Wall Street West, Bl. B, Sala 207, bairro Patamares, Salvador, Bahia.
CEP: 41.680-400 - (71) 3415-6250





COTAÇÃO PARA O MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS - CNPJ: 03.347.101/0001-21

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO/MATERIAL	UNID.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	Fornecimento e instalação de luminária vária tipo LED de até 100W, fluxo luminoso mínimo de 14.000 lumens, corpo em alumínio injetado; tomada para rele fotoelétrico e driver incorporado à luminária, grau de proteção IP66 e IK08 (mín), temperatura de cor 4000K (+/-10%), eficiência mínima 140 lm/w, índice de reprodução de cor maior ou igual 70%, ângulo de abertura maior igual 120°, garantia 5 anos, tensão de alimentação de entrada 120-277V/60Hz, montagem em topo de poste e braço, diâmetros de 45 a 60mm com regulagem do ângulo de inclinação 5 graus mínimo e com certificado INMETRO emitido por OCP credenciado	Un	2.000	R\$ 1.794,00	R\$ 3.588.000,00
2	Fornecimento e instalação de luminária vária tipo LED de até 160W, fluxo luminoso mínimo de 22.400 lumens, corpo em alumínio injetado; tomada para rele fotoelétrico e driver incorporado à luminária, grau de proteção IP66 e IK08 (mín), temperatura de cor 4000K (+/-10%), eficiência mínima 140 lm/w, índice de reprodução de cor maior ou igual 70%, ângulo de abertura maior igual 120°, garantia 5 anos, tensão de alimentação de entrada 120-277V/60Hz, montagem em topo de poste e braço, diâmetros de 45 a 60mm com regulagem do ângulo de inclinação 5 graus mínimo e com certificado INMETRO emitido por OCP credenciado	Un	3.000	R\$ 2.468,00	R\$ 7.407.000,00
3	Fornecimento e instalação de braço de 2500-3.000mm diâmetro de 45 a 60mm (Braço para iluminação pública tipo com acabamento - devem ser isentos de rebarbas, cantos vivos, acastanhamento de seções ou outros defeitos incompatíveis com o seu uso. Proteção Superficial - deve ser zincado por imersão a quente conforme a NBR 6323)	Un	4.190	R\$ 296,75	R\$ 1.251.762,50
4	Fornecimento e instalação de Poste de Concreto Circular 15/300	Un	24	R\$ 4.074,68	R\$ 97.792,32
5	Fornecimento e instalação de haste cobreada copperweld p/ aterramento 5/8" x 3,00m, com conector	Un	5.000	R\$ 102,36	R\$ 511.800,00
6	Fornecimento e instalação de rele fotoelétrico 10 A, 127/220 V, IPS4, 1NA	Un	5.000	R\$ 23,58	R\$ 117.900,00
7	Fornecimento e instalação de cabo de cobre, tipo PP, com isolamento anti-chama, seção 3x2,5mm ² 04 kV - Flexível	m	25.000	R\$ 7,85	R\$ 196.250,00
8	Fornecimento e instalação de Cabo de Cobre Flexível isolado 2,5mm ² , anti-chama 450/750 v	m	90.000	R\$ 2,68	R\$ 241.200,00
9	Fornecimento e instalação de cinta para poste circular 180-300mm	Un	6.904	R\$ 92,69	R\$ 638.000,00
10	Fornecimento e instalação de parafusos 16/45-16/35mm	Un	14.808	R\$ 6,36	R\$ 94.000,00
11	Fornecimento e instalação de Parafusos 16/250-16/300mm	Un	1.476	R\$ 10,25	R\$ 15.129,00
12	Fornecimento e instalação de Conector Parafusado CDP-P 10-56mm x 1,5-10mm	Un	10.000	R\$ 6,96	R\$ 69.600,00
13	Serviço de Elaboração de Projetos por ponto de IP projetado	Un	5.000	R\$ 8,00	R\$ 40.000,00
14	Serviço de Desmontagem das luminárias retiradas, com a separação e acondicionamento dos materiais, incluindo braços, rebolos, fiação e rele fotoelétrico	Un	5.000	R\$ 82,00	R\$ 410.000,00
					R\$ 14.484.006,35

José Neres de Alencar
Diretor Ind.º
CPF 303.384.738-00

ELETRICAL MERCANTIL CONSTRUÇÃO E ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA

Rua Marechal Faria - Antônia de Paula - Dourados - MS - CEP: 011.404-4118 - Fone: (011) 2444-9100 - C.E.C. 06.013-0/00
CNPJ: 04.213.747/0001-38 - Insc. Est. 492.346.153-112 - E-mail: eletrical@tce.mt.gov.br





SRE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

A
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Instalação, 19 de Junho de 2019

Ass: Referência: 01/091/2005/2019
Ass Referência: SOLICITAÇÃO EM/AL 18.06.2018
Assunto: PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

COTAÇÃO PARA O MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS - CNPJ: 03.347.101/0001-21

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	Fornecimento e instalação de luminária vitor tipo LED de até 100W. Fluxo luminoso mínimo de 14.000 lumens, corpo em alumínio injetado, fornada para raias fotossensíveis e driver incorporado à luminária, grau de proteção IP65 e IP68 (máx), temperatura de cor 4000K (+/-10%), eficiência mínima 140 lm/w, índice de reprodução de cor maior ou igual 70%, ângulo de abertura maior igual 120°, garantia 5 anos, tensão de alimentação de entrada 120-277V/60Hz, montagem em topo de poste e braço, diâmetro de 45 a 65mm com regulagem do ângulo de inclinação 5 graus mínima e com certificação IMETRO emitido por CCP credenciado	Un	3.000	R\$ 1.488,00	R\$ 3.896.000,00
2	Fornecimento e instalação de luminária vitor tipo LED de até 180W. Fluxo luminoso mínimo de 22.400 lumens, corpo em alumínio injetado, fornada para raias fotossensíveis e driver incorporado à luminária, grau de proteção IP65 e IP68 (máx), temperatura de cor 4000K (+/-10%), eficiência mínima 140 lm/w, índice de reprodução de cor maior ou igual 70%, ângulo de abertura maior igual 120°, garantia 5 anos, tensão de alimentação de entrada 120-277V/60Hz, montagem em topo de poste e braço, diâmetro de 45 a 65mm com regulagem do ângulo de inclinação 5 graus mínima e com certificação IMETRO emitido por CCP credenciado	Un	3.000	R\$ 2.369,00	R\$ 7.107.000,00
3	Fornecimento e instalação de braço de 2500-3.000mm diâmetro de 45 a 65mm (Braço para iluminação pública tipo com acabamento - devem ser identificados: alumínio, semina vivos, acabamento de secção ou outros detalhes incompatíveis com o seu uso. Proteção Topografia - deve ser previsto por projeto e quanto conforme a NBR 4273)	Un	4.100	R\$ 287,63	R\$ 1.204.750,70
4	Fornecimento e instalação de Poste de Concreto Circular 15000	Un	24	R\$ 3.955,14	R\$ 95.953,36
5	Fornecimento e instalação de haste cobreada (apresentar pl. acabamento 50% e 3,00m por metro)	Un	5.000	R\$ 112,30	R\$ 561.750,00
6	Fornecimento e instalação de rede fotossensível 10 a 127220V, IP66, 11A	Un	5.000	R\$ 28,96	R\$ 144.800,00
7	Fornecimento e instalação de Cabo de cobre tipo PP, com isolamento anti-chama, seção 3x2,5mm ² 3x1x1, Flexível	m	23.000	R\$ 9,68	R\$ 242.000,00
8	Fornecimento e instalação de Cabo de Cobre Flexível isolado 2,5mm ² anti-chama 450750 l	m	50.000	R\$ 4,12	R\$ 205.000,00
9	Fornecimento e instalação de cota para poste circular 180 300mm	Un	6.904	R\$ 89,63	R\$ 609.051,44
10	Fornecimento e instalação de Parafusos 1845-1656mm	Un	14.808	R\$ 7,96	R\$ 117.871,68
11	Fornecimento e instalação de Parafusos 16250-16300mm	Un	1.476	R\$ 12,54	R\$ 18.509,64
12	Fornecimento e instalação de Conector Perfurado CDF-70 10-65mm e 1,5-10mm	Un	10.000	R\$ 7,32	R\$ 73.000,00
13	Serviço de Elaboração de Projeto por ponto de Il. previsto	Un	6.000	R\$ 12,00	R\$ 80.000,00
14	Serviço de Desmontagem das luminárias existentes, com a separação e acondicionamento das matérias, incluindo braço, rebordes, facho e rede fotossensível	Un	3.000	R\$ 95,00	R\$ 475.000,00
					R\$ 14.342.136,72

SRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
 WILHELM HEINZ KROSARA
 SRE Engenharia e Construções Ltda
 Eline Jerônimo de Sousa
 CRC-GO 0214150-4

105. Nesse sentido, considerando que apenas após a ciência dessas cotações, o Eng. Orçamentista realizou a composição de preços, uma vez que ele assumiu que não possuía conhecimento econômico para afirmar se as cotações fornecidas condiziam ou não com a realidade do mercado, por ser tecnologia relativamente nova, acolho a tese apresentada pelo defendente para afastar sua responsabilidade, em razão da ausência de elementos capazes de identificar dolo ou tampouco má-fé na conduta praticada.





106. Acerca da suposta falta de precisão de quais materiais seriam utilizados, também acolho a tese defensiva, uma vez que ficou demonstrado nos autos, que para contratar luminárias com alto padrão de qualidade, foi especificado no memorial descritivo, um conjunto de características a serem respeitadas, quais sejam: potência elétrica máxima, fluxo luminoso mínimo e eficiência energética mínima, conforme segue:

000007

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA
(SINFRA)

JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Justificamos que para obra de **MODERNIZAÇÃO E MELHORIAS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (ILUMINAÇÃO LED), EM VIAS PÚBLICAS À SEREM, DEFINIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT** é necessária a comprovação de aptidão compatível ao objeto licitado, conforme estabelece o art 30 da Lei 8.666-93, a ser comprovadas:

1.0 - RELATIVO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1.1 Da Capacidade Técnica Operacional.

a) Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado (s) em nome da Licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para entrega da proposta. Tal (is) atestado (s) deverá(ão) ter sido emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

b) A qualquer tempo, deverá ser demonstrado a comprovação de ter executado serviços similares e com as quantidades mínimas exigidas abaixo dos serviços mais relevantes do orçamento:

Itens	Descrição dos serviços	Quantidade orçada	Percentual orçada	Quantidade Técnico Operacional Igual ou Superior	Percentual Requerido para Técnico Operacional
01	Fornecimento de luminária viária tipo LED de até 100W, fluxo luminoso mínimo de 14.000 Lúmens; corpo em alumínio injetado; tomada para rele fotoeletrico e driver incorporado à luminária, grau de proteção IP66 e IK08 (mín.), temperatura de cor 4.000k ($\pm 10\%$), eficiência mínima 140LM/W, índice de reprodução de cor $\geq 70\%$; ângulo de abertura $\geq 120^\circ$; garantia 5 anos; tensão de alimentação de entrada 120- 277V/60Hz; montagem em topo de poste ou braço, diâmetros de 45 a 65mm com regulagem do ângulo de inclinação 5 graus mínimo com certificado INMETRO emitido por OCP credenciado	2000,00 und	100,00%	600,00 und	30,00%
02	Fornecimento de luminária viária tipo LED de até 160W, fluxo luminoso mínimo de 22400 Lúmens, corpo em alumínio injetado, tomada para rele fotoeletrico e driver incorporado à luminária, grau de proteção IP66 e IK08 (mín.), temperatura de cor 4.000k ($\pm 10\%$), eficiência mínima 140LM/W, índice de reprodução de cor $\geq 70\%$, ângulo de abertura $\geq 120^\circ$ garantia 5 anos, tensão de alimentação de entrada 120- 277V/60Hz, montagem em topo de poste ou braço, diâmetros de 45 a 65mm com regulagem do ângulo de inclinação 5 graus mínimo com	3000 und	100,00%	900,00 und	30,00%

AVENIDA DUQUE DE CAIXIAS, Nº 526 - BAIRRO VILA AURORA - CEP 78.740-022 - RONDONÓPOLIS/MT
TELEFONES: (65) 3613-7160
Página 1 de 3

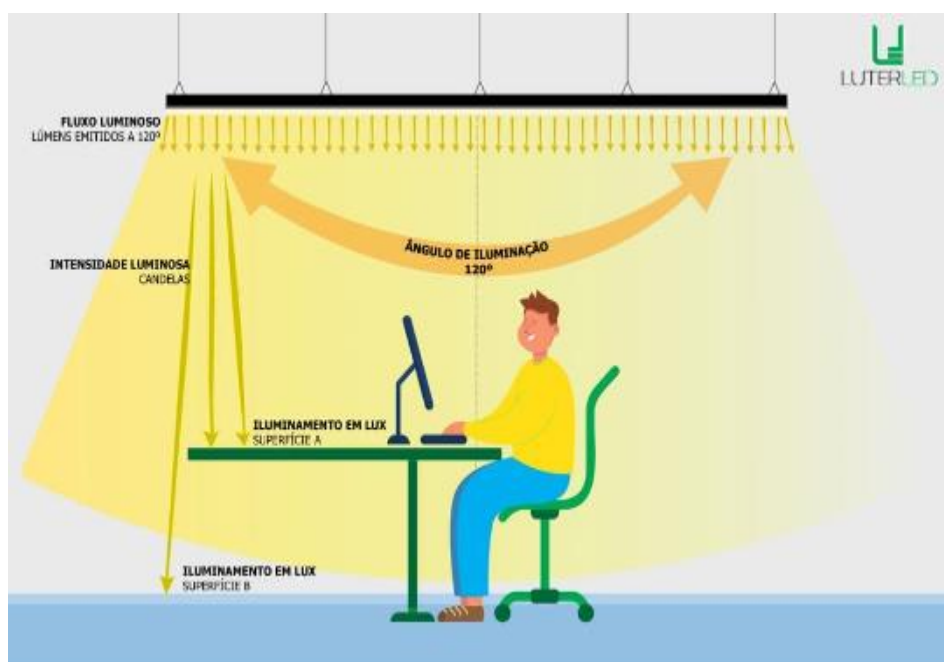
107. Assim, tendo em vista que as características da luminária descrita no item “01” da tabela 1, são: potência de até 100W e fluxo luminoso mínimo de 14.000 Lúmens,





entendo que essas duas características em conjunto indicam que a luminária proposta deverá possuir uma eficiência mínima de 140LM/W. Assim como no item “02”, consta a especificação mínima necessária para atender o objeto do processo licitatório aqui mencionado.

108. A título de exemplo, cabe trazer à baila o conceito a grossíssimo modo, o que seria o dito fluxo luminoso, ou seja, “o fluxo luminoso é a capacidade de uma fonte de luz iluminar o ambiente em que está instalada. Isso é medido através de lúmens — quanto maior for a quantidade de lúmens de uma luminária, mais intensa e capaz de iluminar o ambiente ela é”⁸:



109. Dessa forma, cumpre destacar que, apesar de a Secex ter realizado cotação⁹ de preço, ela não pode ser aplicada no presente caso, uma vez que, além de ser apenas de uma empresa, nenhuma das luminárias cotadas cumpre os requisitos do memorial descritivo, conforme demonstrado abaixo:

⁸ https://www.google.com/search?q=fluxo+luminoso+significdao&rlz=1C1GCEU_pt-<Acesso em 29/3/2023>

⁹ Documento digital n.º 257014/2019.





ELETRICA PARANA - FILIAL - PARANA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E							
CNPJ : 08.139.615/0002-96				Inscrição Estadual : 134410920			
Endereço : AV COUTO MAGALHAES 2127							
Município : VARZEA GRANDE/MT							
Telefone : 65-3046-4500		Fax :		E-Mail: loja2@eletricaparana.com.br			
Pedido							
Nº Orçamento	Vendedor			Status	Data Orçamento	Data Validade	
000319438	EDIVALDO BERTONI DA COSTA			EM NEGOCIAÇÃO	31/10/2019	05/11/2019	
Cliente : 14936 CONSUMIDOR FINAL 2 Nome Fant. : CONSUMIDOR CNPJ/CPF : Inscr.Est./RG : Endereço : AVN COUTO MAGALHAES ,2127 - Bairro : CENTRO Compl : Município : VARZEA GRANDE UF : MT Fone(1) : 65-3046-4500 Fone(2) :							
Código	Descrição do Produto	Marca	UND	Quantidade	Pr Unit Brut	Desc. Unit.	Preço Total
17925	LUMINARIA PUBL LED 60W 100-240V 9000LM	ILUCTRON	UN	200,000	236,00	0,0000	47.200,00
18892	LUMINARIA PUBL LED 100W 100-240V 12000LM	ILUCTRON	UN	200,000	630,00	0,0000	126.000,00
18891	LUMINARIA PUBL LED 150W 100-240V 18000LM	ILUCTRON	UN	200,000	800,00	0,0000	160.000,00
Total de Volumes.:					600,000		
Forma de Pagamento : AVISTA - DINHEIRO							
Parcela	Data de Vencimento	Valor					
1	31/10/2019	333.200,00					
Observação :				Frete (FOB) :	0,00	Outras Desp. :	0,00
				Seguro :	0,00	Total Produtos :	333.200,00
				Serviço Descrito :	0,00	Total Desconto :	0,00
				Outros Serviços :	0,00	Desc. Destacado :	0,00
				Desc.Subst.Trib.Serv. :	0,00	Total :	333.200,00

Atenciosamente

Estou de acordo com os dados acima

EDIVALDO BERTONI DA COSTA
edivaldo@eletricaparana.com.br

CONSUMIDOR FINAL 2

110. Em razão disso, acolho a tese defensiva apresentada pela **Sr. Pedro Henrique de Melo Toledo** (Engenheiro Orçamentista), e afasto essas irregularidades classificadas com **GB99**, **GB15** e **GB11** de sua responsabilidade.

111. No que diz respeito às irregularidades classificadas como **GB15**, **GB11** e **GB06** atribuídas ao **Sr. José Carlos Junqueira de Araújo** (Prefeito), acolho sua manifestação defensiva, tendo em vista que, em primeiro lugar, o projeto básico que antecipou a Concorrência Pública n.º 006/2019 está de acordo com o art. 3º, § 1º, I c/c art. 6º, IX e art. 40, § 2º, I, II e IV, da mencionada lei de licitações, conforme segue abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade





administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (g.n).

(...);

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...);

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

(...);

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

(...);

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados; (g.n.).

(...);

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, **a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

(...);

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:





I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). (g.n).

112. Em segundo lugar, cabe enfatizar que as demais justificativas apresentadas pelo defendente já foram amplamente deliberadas nas irregularidades anteriores com outros responsáveis, ao passo que aqui também se aplicam, uma vez que acolhi as teses defensivas já mencionadas, e afastei as irregularidades ora tratadas, por entender que não houve dolo, erro grosseiro e tampouco má-fé nas condutas analisadas.

113. Por sua vez é necessário trazer para os autos, a acertada tese da responsabilidade subjetiva. Não se pode responsabilizar quem não praticou os atos que levaram à deflagração do processo licitatório.

114. Todos os atos que antecedem a homologação são praticados por departamentos e pessoas específicas e juridicamente responsáveis pelas atividades inerentes à sua função. Sempre defendi a não aplicação da responsabilidade objetiva, e é o que faço neste momento.

115. O fato de a homologação de processos administrativos normalmente ser sempre efetuada pelo gestor máximo do ente federado, não significa afirmar que concorre com a culpa ou o dolo. É necessário individualizar as ações.

116. Ao encontro do exposto, e para contribuir com a presente tese, trago à baila o recentíssimo Boletim de Jurisprudência n.º 438 publicado pelo TCU em 27/3/2023¹⁰, que assentou a seguinte entendimento:

Acórdão 378/2023 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Responsabilidade. Licitação. Homologação. Compra. Superfaturamento. Pesquisa de preço.

¹⁰ <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/>





Não é cabível imputar débito a gestor que homologou processo de compra em que o superfaturamento das aquisições era de difícil percepção ao homem médio. **Se a pesquisa de preço foi elaborada pelo setor competente do órgão contratante, não há por que responsabilizar o gestor, a menos que haja algum elemento no processo que indique que ele tinha condições de questionar a pesquisa realizada.** (g.n).

117. Ademais, o art. 22 da LINDB dispõe que serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor. Vejamos:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

118. Além disso, a conduta dos agentes não se enquadra nos termos do artigo 28, da Lei n.º 13.655/2018:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em **caso de dolo ou erro grosseiro.** (g,n)

119. Entretanto, não é demais reforçar que o Decreto n.º 9.830, de 10 junho de 2019, regulamentou os arts. 20 a 30 inseridos pela Lei n.º 13.655/2018 no Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, que instituiu a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). No que tange à responsabilização do agente público, segundo o mesmo dispositivo legal:

DA RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO

Responsabilização na hipótese de dolo ou erro grosseiro

Art. 12. **O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.**





§ 1º **Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.**

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º **O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.**

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º **A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.**

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais. (g.n).

120. Para finalizar, é necessário destacar mais um ponto:

Análise de regularidade da decisão

Art. 13. A análise da regularidade da decisão não poderá substituir a atribuição do agente público, dos órgãos ou das entidades da administração pública no exercício de suas atribuições e competências, inclusive quanto à definição de políticas públicas.

§ 1º A atuação de órgãos de controle privilegiará ações de prevenção antes de processos sancionadores.

§ 2º A eventual estimativa de prejuízo causado ao erário não poderá ser considerada isolada e exclusivamente como motivação para se concluir pela irregularidade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas





administrativos. (g.n.).

121. Por outro lado, o presente processo não trata de apontamento por superfaturamento, apenas se refere à elaboração do processo licitatório com valores supostamente superestimados.

122. Ademais, o processo licitatório já foi homologado, adjudicado, finalizado e entregue em 26/11/2021¹¹, conforme demonstrado a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

003297

RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: "CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2019"

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, torna público a todos interessados, que em Licitação na Modalidade de Concorrência Pública nº 06/2019, tendo como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A MODERNIZAÇÃO E MELHORIAS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (ILUMINAÇÃO LED) EM VIAS PÚBLICAS NESTE MUNICÍPIO**, CONFORME PROJETO BÁSICO E JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ENCAMINHADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA ANEXO AO EDITAL, que após a análise detalhada das amostras a Secretaria Municipal de Infraestrutura, manifestou através do ofício nº 1808/2019/SINFRA/ROO, protocolo nº 60.026/2019 que a luminárias apresentadas encontram-se em concordância com o projeto básico. Portanto, fundamentado no ofício nº 1808/2019/SINFRA/ROO, protocolo nº 60.026/2019 foi considerada HABILITADA, CLASSIFICADA E VENCEDORA DESTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, a empresa:

CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A - no valor total da obra de R\$ 7.152.427,30 (sete milhões, cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta centavos).

Rondonópolis-MT, 21 de novembro de 2019.


Alfredo Vinícius Amoroso
Presidente de Comissão de Licitação

¹¹ http://www.rondonopolis.mt.gov.br/transparencia_rondonopolis/servlet/contratos_v2?1. <Acesso em 28/3/20023>.





003303

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
RONDONÓPOLIS - MT, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, Nº 1000, VILA AURORA I

TERMO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Prefeito, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e em face aos princípios ordenados através da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pelo Presidente da Comissão de Licitação e sua equipe de apoio, resolve:

HOMOLOGAR a presente Licitação nestes termos:

Licitação Nr.: 0000211/2019
Modalidade Nr.: 00000006/2019

Modalidade: Concursos

Data da Adjudicação: / /

Data da Homologação: / /

Objeto da Licitação: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A MODERNIZAÇÃO E MELHORIAS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (ILUMINAÇÃO LED) EM VIAS PÚBLICAS NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETO BÁSICO E JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ENCAMINHADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA ANEXO AO EDITAL.

Fornecedores e Itens declarados Vencedores (cf. cotação)	Detalhamento	Marca	Unid.	Qtd.	Vlr. Unitário	Total
285238 - CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A						
CNPJ: 02.966.986/0001-84						
115834	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA		UN - UNIDADE	1,0000	6.152.427,3000	6.152.427,30
115834	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA		UN - UNIDADE	1,0000	1.000.000,0000	1.000.000,00
Total Itens: 2			Total Fornecedor:		7.152.427,3000	
					Total Geral:	7.152.427,3000

RONDONÓPOLIS, 22 de novembro de 2019

Licitantes

Fornecedor	CNPJ	Total Ganho na Licitação
CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A	02.966.986/0001-84	7.152.427,3000
Total da Licitação:		7.152.427,3000



Secretaria Municipal de Infraestrutura
RONDONÓPOLIS - MT
www.rondonopolis.mt.gov.br | engenharia.sinfra@gmail.com

TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO
CONTRATO: 783/2019

TERMO DE ACEITAÇÃO DEFINITIVO DE OBRAS

A Prefeitura Municipal de Rondonópolis-MT, Estado de Mato Grosso, tendo efetuado a vistoria da obra, declara haver recebido em caráter **DEFINITIVO** o seguinte objeto:

- > **Obra: Modernização e Melhorias do Sistema de Iluminação Pública (Iluminação LED) em vias Públicas, nesta cidade, no município de Rondonópolis-MT.**
 - > Endereço: Rondonópolis/MT
 - > Contrato: 783/2019
 - > Empresa Contratada: CITELUZ SERVICOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A
 - > C.N.P.J.: 02.966.986/0001-84
- Situação das planilhas contratadas/aditivadas ao fim do objeto:
- > Percentual Executado da Planilha Licitada: 100,00%;
 - > Percentual Executado do Aditivo 01: 99,29%;
 - > Percentual Executado do Aditivo 02: 100,00%;
 - > Percentual Executado do Aditivo 03: 100,00%;

Desta forma, considera-se cumprido o pactuado no Contrato e nos Aditivos. Portanto, a guarda e conservação do bem, a partir desta data, passa a ser de responsabilidade da Contratante, observado para todos os efeitos legais os preceitos do art. 618 do Código Civil.

À vista disso, declaramos que não há nenhuma pendência oriunda desta obra/contrato, ou seja, não existe nenhum pagamento a ser efetivado entre ambas as partes.

Por ser verdade, assinam o presente termo em 4 (quatro) vias de igual teor e forma.

CONTRATANTE:

SAMUEL GARCIA DE SOUZA
ENGENHEIRO ELETRICISTA
FISCAL DA OBRA
CREA-GO: 10175764

CONTRATADA:

DYOGREYCE DO AMARAL BATISTA
ENGENHEIRO ELETRICISTA
RESP. TÉCNICO DA CONTRATADA
CREA-PA: 14182D

CONTRATADA:

MARCELO MATOS DA SILVA
REPRESENTANTE DA EMPRESA CITELUZ SERVICOS DE ILUMINAÇÃO S/A

Rondonópolis-MT, 26 de novembro de 2021.





1. ANÁLISE DO CONTRATO

O presente contrato com a empresa **CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A** tem por objetivo **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A MODERNIZAÇÃO E MELHORIAS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (ILUMINAÇÃO DE LED), EM VIAS PÚBLICAS NESTE MUNICÍPIO.**

2. CONSTATAÇÕES

A obra foi executada com apurada atenção e assiduidade pela CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A. Foi realizada, pela contratada, sob

supervisão do fiscal do contrato, uma recontagem das luminárias instaladas sendo confirmada a instalação de todo o quantitativo licitado.

3. RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Os serviços foram executados de maneira satisfatória, ressaltando também que não nenhuma pendência oriunda desta obra, ou seja, não existe nenhum pagamento a ser efetivado antes das duas partes. Segue abaixo a relação do percentual executado da planilha licitada e dos aditivos.

- Percentual Executado da Planilha Licitada: **100,00%**;
- Percentual Executado do Aditivo 01: **99,29%**;
- Percentual Executado do Aditivo 02: **100,00%**;
- Percentual Executado do Aditivo 03: **100,00%**;

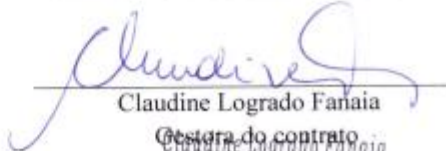
Rondonópolis/MT, 17/12/2021.


Samuel Garcia de Souza
Engenheiro Eletricista
CREA-GO 10175764

Samuel Garcia de Souza
Fiscal de Contrato

Portaria nº 190/2021 de 24/05/2021

Ciente em: _____


Claudine Logrado Fanaia

Gestora do contrato
Claudine Logrado Fanaia
Secretária Mun. de Infraestrutura
Portaria Nº 26.985 de 04/01/2021

123. Nesse sentido, ficou demonstrado nos autos em exame que o contrato foi devidamente finalizado e entregue, e por sua vez, neste processo qualquer medida que





diga respeito à execução do contrato nada há que ser falado.

124. Por outro lado, não se pode menosprezar o apontamento da Secex, pois ela exerce sua atividade de auditoria, baseada em fatos estanques, ou seja, apenas aponta a irregularidade sem se preocupar com o contexto que leva ao seu cometimento. Portanto, o afastamento desta irregularidade decorre da análise contextual, que cabe ao julgador, o qual faço neste momento.

125. Dessa forma, divirjo tanto da equipe técnica como do órgão ministerial, tendo em vista que após detida análise dos argumentos apresentados bem como dos documentos colacionados pelas defesas, não foi possível comprovar se houve o suposto sobrepreço, em face de que, houve a cotação de valores junto a três empresas do ramo, cujas cotações nortearam o termo de referência do processo licitatório.

126. Por sua vez, **os serviços foram contratados, finalizados e pagos à empresa Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A (CNPJ 02.966.986/0001-84) no montante de R\$ 7.152.427,30** (sete milhões, cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta centavos).

127. Ou seja, o que se infere dos autos em exame é que houve uma economia de **R\$ 9.480.942,91** (nove milhões, quatrocentos e oitenta mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos), uma vez que o valor orçado pela própria Prefeitura de Rondonópolis foi no valor de **R\$ 16.633.370,21** (dezesesseis milhões, seiscentos e trinta e três mil, trezentos e setenta reais e vinte e um centavos), conforme consta do item 6.4.5 do edital, à pg. 6:

6.4.2. O cronograma físico financeiro e a planilha de orçamento da licitante deverão constar a identificação (CREA ou CAU) do responsável técnico e sua assinatura.

6.4.3 A licitante não deverá embutir em sua proposta qualquer expectativa inflacionária, tendo em vista a estabilidade econômica do país e o exíguo prazo para execução das obras/serviços;

6.4.4 A proposta da licitante deverá ser elaborada levando-se em consideração que as obras/serviços deverão ser entregues e em perfeitas condições de funcionamento;

6.4.5 O valor total orçado pela Prefeitura é de R\$ 16.633.370,21 (dezesesseis milhões, seiscentos e trinta e três mil, trezentos e setenta reais e vinte e um centavos).

128. Assim, acolho a fundamentação apresentada pelas defesas para afastar a ocorrência do suposto sobrepreço ora apontado, conforme já amplamente mencionado





nestes autos, tendo em vista que não ficou demonstrado inequivocamente dolo, erro grosseiro ou tampouco má-fé nas condutas analisadas.

129. Por derradeiro, com base nas informações contidas neste processo, profiro o meu voto.

DISPOSITIVO DO VOTO

18. Ante o exposto, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar n.º 269/2007 – LOTCE/MT, não acolho o Parecer Ministerial n.º 2.834/2020, de lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e voto no sentido de **conhecer** da Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis-MT, sob a responsabilidade dos Senhores José Carlos Junqueira de Araújo – Prefeito, Alfredo Vinícios Amoroso – Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pedro Henrique de Melo Toledo – Engenheiro Orçamentista, e, no mérito, **julgá-la improcedente**, em razão do afastamento das irregularidades **GB99, GB15, GB11 e GB06**, conforme as razões deste voto.

130. É como voto.

Cuiabá/MT, 30 de março de 2023.

(assinatura digital)¹²

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

¹² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

